



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.03

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100848-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

JOSE ARAUJO DE LIMA FILHO (OAB 18450-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 358 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES DE MENOR GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Pelo Princípio da Transparência, todos os contratos firmados pela gestão pública devem ser publicados no portal da transparência e na imprensa oficial;
2. A ocupante de cargo comissionado não é devida gratificação por serviço extraordinário.
3. A ausência de irregularidades graves enseja a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas pelo gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100848-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades na concessão das gratificações, bem como a ausência de dolo ou intuito de desvio por parte da gestora;

CONSIDERANDO afastada a irregularidade relativa à deficiência no controle de frequência dos servidores em relação à gestora, cuja responsabilidade deveria recair sobre as chefias imediatas de cada servidor;

CONSIDERANDO a ausência de publicação de Contratos e Termos aditivos na imprensa oficial;

CONSIDERANDO a nomeação do servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima para ocupação dos cargos de Secretário da Comissão

Permanente de Licitação e Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal, contrariando o Princípio da Segregação de Funções;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e do Parecer do MPCO, este último aproveitado para formulação da proposta, salvo em relação à multa sugerida, por entendê-la desproporcional à natureza das falhas;

CONSIDERANDO a ausência de falhas com maior potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das presentes contas,

Edinilce Cândido Gonzaga Pereira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Edinilce Cândido Gonzaga Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Câmara Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Cessar com os pagamentos de gratificações de regime integral de dedicação exclusiva aos ocupantes de cargos comissionados, buscando atender-se aos ditames legais e motivar as concessões de gratificações com os pressupostos necessários, de forma a demonstrar impessoalidade na prática do ato administrativo discricionário, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004;
2. Implantar novas ferramentas destinadas ao controle de frequência dos servidores, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os responsáveis pelo monitoramento;
3. Proceder com a publicação de todos os Contratos e Termos aditivos na imprensa oficial de forma tempestiva, conforme definido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, garantindo a eficácia e a publicidade desses atos, bem como o controle externo e social.
4. Observar e respeitar o princípio da segregação de funções, evitando uma situação de conflito entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 360 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistiram na deliberação vergastada as alegadas contradições e omissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 361 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a Recorrente interpôs contra a mesma Deliberação os Embargos de Declaração e TCE-PE nº 22100510-9ED001;

CONSIDERANDO a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o art. 77, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 362 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os Embargos de Declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistiram na deliberação vergastada as alegadas contradições e omissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 363 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistiram na deliberação vergastada as alegadas contradições e omissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

ALEF WILLIS BRAZ SOARES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 364 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistiram na deliberação vergastada as alegadas contradições e omissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED006

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOAO LUIS DE FRANCA NETO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 365 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os Embargos de Declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistiram na deliberação vergastada as alegadas contradições e omissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED007

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSE JONAS ALVES DE OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 366 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistiram na deliberação vergastada as alegadas contradições e omissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED008

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

VANILLE SABRINA TORRES DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 367 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistiram na deliberação vergastada as alegadas contradições e omissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED009

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

LEONARDO BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 368 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os Embargos de Declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão e/ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistiram na deliberação vergastada as alegadas contradições e omissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327041-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: FRANCISCO TORRES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 369/2024

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO.

1. O ingresso em cargo efetivo depende da prévia aprovação em concurso público.

2. Excepcionalmente, admite-se a contratação temporária de servidores, desde que sejam respeitados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327041-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões aparecem escorregadas de falhas, mesmo diante da ausência de seleção pública simplificada, devido à dispensa desse requisito obrigatório posta na Lei Municipal nº 499/2021, editada com intuito de estabelecer nova ordem vigente durante o período da Pandemia da Covid-19,

Em julgar **LEGAIS** os atos e concessão dos registros aos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães – diverge

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721097-5

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: THIAGO LUCENA NUNES, FERNANDO

GONÇALVES CABRAL, JOSÉ CÉSAR DA SILVA, SAULO ALVES

BATISTA, LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS, ARMANDO

JOSÉ CAVALCANTE – ME, MULTI SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.



– ME, PRINCESA DO AGRESTE EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME

ADVOGADOS: DRS: BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623, DANIEL TEIXEIRA DA PAIXÃO – OAB/PE Nº 27.741, CLEVALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA - OAB/PE Nº 07.004 E FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº.370/2024.

DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE LIMPEZA URBANA E DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721097-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que há indícios de fraudes no processo licitatório nº 07/2013 e no pregão nº 03/2013;

CONSIDERANDO a existência de restrição ao caráter competitivo do Pregão nº 03/2013;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Auditoria deste processo, já foram enviados ao Ministério Público Estadual e Federal;

CONSIDERANDO que a designação formal do fiscal do contrato de transporte escolar ocorreu após o início de vigência do contrato;

CONSIDERANDO as deficiências nos procedimentos de controle interno nos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO a contradição entre o termo de referência e o contrato de transporte escolar no que se refere à possibilidade de subcontratação parcial;

CONSIDERANDO o descumprimento parcial de obrigações contratuais por parte da empresa Princesa do Agreste Empreendimentos Ltda.-ME;

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento e fiscalização dos contratos de transporte escolar;

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento e fiscalização do contrato de limpeza urbana,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325768-4
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA

INTERESSADA: ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 371/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325768-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que houve realização de seleção simplificada de pessoal;

CONSIDERANDO que o edital nº 001/2022, da seleção pública simplificada, foi analisado por este Tribunal, através do PI2200010, não apresentando falhas que o maculassem;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade foi atendido em todas as etapas do processo;

CONSIDERANDO a inexistência de candidato remanescente em concurso público e a inexistência de nomeação por força de ordem judicial;

CONSIDERANDO que, quando da nomeação de pessoal, estava o executivo municipal acima do limite prudencial da LRF, que deverá ser apreciado quando do julgamento do processo de Gestão do ente,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100177-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 372 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. FALTA DE
MANUTENÇÃO PREVENTIVA DAS
ESCOLAS MUNICIPAIS. PANDEMIA.
COVID-19. PROPORCIONALIDADE.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. As dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal, em função do agravamento da pandemia do COVID-19 no território nacional, prejudicaram a realização dos reparos necessários e, conseqüentemente, a adequação das escolas para o retorno às aulas presenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100177-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa do acusado e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO a legitimidade do interessado para figurar no polo passivo da presente auditoria, haja vista que à época do fato era o responsável por garantir os padrões mínimos de qualidade de ensino em todas as unidades escolares do Município, sendo o responsável pelos atos da Secretaria de Educação que, nos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei Federal n.º 9.394/1996, era-lhe subordinada;

CONSIDERANDO a falta de manutenção preventiva, bem assim a constante falta de água, além da precariedade na estrutura dos banheiros observada na maioria das escolas inspecionadas;

CONSIDERANDO, contudo, as dificuldades e desafios decorrentes do COVID-19, prejudicando a realização dos reparos necessários e, conseqüentemente, a adequação das escolas para o retorno das aulas presenciais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Edvaldo Rufino de Melo e Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar ações efetivas para sanar os problemas com a falta de água e proceder com os reparos necessários das instalações onde estão localizadas as escolas Municipais, garantindo assim um ambiente escolar adequado, conforme determina a Lei n.º 13.005/2004 e o art. 4º, inciso IX, da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321588-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: DIOGO ROMERO BURGOS DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 373/2024

REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. VERBA EXCLUSIVA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

2. Cabe arquivamento do processo no TCE/PE após a determinação de encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321588-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do



Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Projeto "Know Touch - Sistema de Aprendizado e Leitura em Braille", Contrato APS-0158-1.03/08 (Vol. I fls. 06/15), foi financiado exclusivamente com recursos de origem federal, valores repassados à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE) pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), entidade vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, circunstância a afastar a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para fiscalizar e julgar os fatos que motivaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas da União, nos exatos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal de Contas em situações semelhantes, notadamente o Acórdão T.C. nº 1111/2022 (Processo TCE-PE nº 1721087-2); e

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso VI, combinado com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **ARQUIVAR** a presente Tomada de Contas Especial.

DETERMINAR à Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, face à utilização integral de recursos federais, para providências cabíveis.
2. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação para a Controladoria Geral do Estado e para a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100460-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

EVANDRO PERAZZO VALADARES

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). LINDB. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. O ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (art. 119 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 119/2022).

2. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 dessa Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032 (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021).

3. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental,



evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

4. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

5. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal.

6. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

7. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

8. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

9. Parecer Prévio; Aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2024,

CONSIDERANDO que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados, civil ou criminalmente pelo

descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, em conformidade com o previsto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CRFB1988);

CONSIDERANDO que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022);

CONSIDERANDO que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal que estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 dessa Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032 (art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021);

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que a apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que o recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária;

CONSIDERANDO que, remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas;



EVANDRO PERAZZO VALADARES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual nos termos da legislação pertinente, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais.
2. Aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino, até o encerramento do exercício de 2023, a diferença não aplicada em 2021 (R\$ 1.580.703,48), nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CRFB1998), incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022).
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento da Despesa Total com Pessoal (DTP), a fim de evitar extrapolação dos limites fixados no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Reduzir o excedente da Despesa Total com Pessoal (DTP), nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021.
5. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27.03

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100962-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 375 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O descumprimento de determinações constantes de decisões colegiadas ou monocráticas desta Corte enseja a cominação de multa ao responsável nos moldes do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. No caso concreto, conquanto insuficientes as medidas implementadas para cumprimento dos comandos expedidos, o esforço da gestão para cumpri-los reclama temperamento em face da magnitude da pena pecuniária mínima relativa ao descumprimento de determinações deste Tribunal. Cabível concessão de novo prazo para complemento das medidas apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100962-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento das determinações do Acórdão T.C. nº 947/2022 (Processo TCE-PE nº 21100856-4) quanto à implementação de ações de controle no consumo de combustível e à regulamentação da concessão de gratificações no prazo de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO a intervenção oral do *Parquet* de Contas nesta assentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar ações de controle referentes ao consumo de combustível, em complemento às medidas tomadas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Regulamentar a concessão de gratificações, de forma que sejam concedidas criteriosamente, em respeito aos princípios constitucionais vigentes, em especial aos da impessoalidade, da moralidade e da legalidade.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100091-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 376 / 2024

GESTÃO FISCAL.
RESPONSABILIDADE. DESPESA
COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ILÍCITO
ADMINISTRATIVO. PENALIDADE.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pelo art. 169, da Constituição Federal e pelo art. 23, da Lei de Responsabilidade

Fiscal – LRF, que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal;

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23) de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 5º, § 1º, da citada Lei, e do art. 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100091-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Igarassu não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que os percentuais de extrapolação verificados em cada quadrimestre ficaram acima de dois pontos percentuais, superando o patamar máximo de 54% consentido pela LRF;

CONSIDERANDO o recentíssimo entendimento proferido em Sessão Plenária desta Corte de Contas, a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001, realizado no último dia 13 de março de 2024, no qual foram fixados critérios de dosimetria da multa aplicada ao responsável;

CONSIDERANDO a nova proposta de dosimetria da pena, a ser escalonada percentualmente em no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração anual do agente, proporcional ao período de apuração,

CONSIDERANDO os danos presumivelmente causados à Administração, aferidos a partir do percentual de extrapolação do limite da despesa total com pessoal,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 33.604,98, prevista no art. 73, inciso III, c/c o art. 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao (à) Sr (a) MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão:



Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100550-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos, Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

SANDRA SIMONE DA SILVA MAGALHAES

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

SAULO BARROS DE ALBUQUERQUE

FABIO JOSE DE ALMEIDA LIMA (OAB 15948-PE)

SONIA MARIA GOMES BARBOSA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 377 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100550-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as alegações dos Interessados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente as contas de Jose Aglailson Queralvares Junior
MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as alegações dos Interessados;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas têm seu contorno definido na Constituição Federal de 1988,

cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que, não havendo vedação na Lei Orgânica do Município ou em legislação específica, tampouco incompatibilidade de horários em face de outros encargos atribuídos por lei municipal, o Vice-Prefeito poderá exercer outro cargo público efetivo, optando pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo subsídio do mandato eletivo de Vice-Prefeito, mas que, na hipótese de substituição do Prefeito, em seus impedimentos provisórios, o Vice-Prefeito terá que se licenciar do cargo público efetivo (Consulta TCE-PE n.º 1854438-1, Acórdão T.C. n.º 532/2018);

CONSIDERANDO a irregular percepção cumulativa de remuneração de cargo efetivo de médico com mandato de Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO que compete aos Secretários de Saúde e aos Gerentes de Recursos Humanos manter controles internos efetivos que identifiquem casos de acumulação irregular de vínculos públicos, especialmente para os vínculos de médico;

CONSIDERANDO que, no caso, os indícios de cumprimento de carga horária a menor são insuficientes para presumir que o servidor não tenha prestado o serviço, sendo, portanto, desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda remuneração anual do servidor;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa quando do julgamento de casos semelhantes de mesmo objeto, a exemplo dos Processos TCE-PE n.ºs 1725851-0, 1821663-8, 1820737-6 e 19100232-0, no sentido da necessidade da instauração de processo administrativo para apurar a prestação de serviço a menor/incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à verificação da legalidade da acumulação de vínculos públicos, responsabilizando:
Sandra Simone da Silva Magalhaes
SONIA MARIA GOMES BARBOSA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as alegações dos Interessados;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas têm seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que não havendo vedação na Lei Orgânica do Município ou em legislação específica, tampouco incompatibilidade de horários em face de outros encargos atribuídos por lei municipal, o Vice-Prefeito poderá exercer outro cargo público efetivo, optando pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo subsídio do mandato eletivo de Vice-Prefeito, mas que na hipótese de substituição do Prefeito, em



seus impedimentos provisórios, o Vice-Prefeito terá que se licenciar do cargo público efetivo (Consulta TCE-PE n.º 1854438-1, Acórdão TC n.º 532/2018);

CONSIDERANDO a irregular percepção cumulativa de remuneração de cargo efetivo de médico com mandato de Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO os contornos fáticos que minimizam a responsabilidade o servidor;

CONSIDERANDO que, no caso, os indícios de cumprimento de carga horária a menor são insuficientes para presumir que o servidor não tenha prestado o serviço, sendo, portanto, desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda remuneração anual do servidor;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa quando do julgamento de casos semelhantes de mesmo objeto, a exemplo dos Processos TCE-PE n.ºs 1725851-0, 1821663-8, 1820737-6 e 19100232-0, no sentido da necessidade da instauração de processo administrativo para apurar a prestação de serviço a menor/incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente as contas de SAULO BARROS DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) SAULO BARROS DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Exigir dos servidores declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, com o compromisso para o servidor de manter sempre as condições legais para a ocupação de cargos públicos;
2. Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder

Executivo;

3. Instaurar/concluir procedimento administrativo disciplinar com vistas a apurar e cobrar ressarcimento de eventual ocorrência de não cumprimento da carga horária legalmente estabelecida pelo Sr. Saulo Barros de Albuquerque.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928547-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 378/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É de se julgar legal o ato de nomeação editado por força de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928547-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos do Relatório de Auditoria, já se operou o trânsito em julgado da decisão judicial que motivou a admissão em tela; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação, decorrente de decisão proferida no bojo do Processo Judicial n.º 0001881-50.2013.8.17.0990, já transitada em julgado, concedendo, conseqüentemente, o respectivo registro do ato de admissão listado no anexo único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100173-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 379 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO. SELEÇÃO PÚBLICA.
SERVIÇO PÚBLICO. ESSENCIAL.

1. A contratação por excepcional interesse público deve observar os requisitos para adoção de tal instituto, principalmente no que diz respeito à previsão legal, à fundamentação da necessidade temporária e de excepcional interesse público e ao prévio processo seletivo simplificado.

2. Não há restrições às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os moldes do inciso IX do caput do art. 37 da CF, considerando se tratar de uma situação excepcional e temporária e em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

3. Deve ser garantida a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais como aqueles relativos à educação, saúde e assistência social.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100173-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021 que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Denúncia (doc.01), protocolada através de documento físico datado de 04/03/2024 (PETCE nº 041854/2024), SEI nº 001.003795/2024-83, pelo Sr. Geraldo Gonçalves de Melo Júnior - OAB/PE nº 31.125, com supedâneo no art. 2º, inciso XIII, e art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2014, a qual apontou que o município de Amaraji realizou processo de seleção pública simplificada para 93 contratações

temporárias na Secretaria de Educação, tendo contratado, de fato, 498 servidores, e que, estas funções, deveriam, segundo o denunciante, ser desempenhadas por servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal deste TCE;

CONSIDERANDO que, após as análises efetuadas, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, não restaram comprovadas falhas ou irregularidades que justifiquem concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que estando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar pleiteada não encontra respaldo no caput do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no caput do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrer o *periculum in mora reverso*, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpida no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **negou** a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Que a documentação dos autos seja utilizada como subsídio na fiscalização contínua de folha de pagamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100322-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

STÊNIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 65,18% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100531-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

FABIANO JAQUES MARQUES

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO.
LIMITES. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2024,

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo acima do limite permitido no art. 29-A da Constituição Federal, em valor não relevante, proporcionalmente, ao orçamento do Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no atual contexto, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

FABIANO JAQUES MARQUES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). FABIANO JAQUES MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar a programação financeira e um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Efetuar o detalhamento legal do cálculo relativo à ocorrência do excesso de arrecadação, em consonância com o art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei nº 4.320/1964, quando do registro do "Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superávit financeiro para créditos adicionais"; e,

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Efetuar os repasses a título de duodécimos para o Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem a devida disponibilidade de caixa;

3. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100556-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em, no mínimo, 10% ao ano a partir de 2023;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa

apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 59,09% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100696-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos no valor de R\$ 1.394.627,10;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, evitando autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Efetuar a análise detalhada da existência de recursos para abertura de créditos adicionais na fonte "superávit financeiro", evitando a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos



para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30.03

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100583-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2220 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL.

DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICIENTES. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100583-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que, no 2º quadrimestre de 2018, a Despesa Total com Pessoal (DTP) excedeu ao limite máximo autorizado pela legislação de regência (art. 20, inciso III, alínea b, c/c o art. 23, *in fine*, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o § 2º do art. 5º da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, à congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no §2º do art. 22;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de



Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa à responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa e que, em juízo de ponderação, mostra-se adequado um percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração correspondente ao quadrimestre em que houve o descumprimento,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

PREFEITA ELISABETH BARROS DE SANTANA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ao (à) Sr (a) ELISABETH BARROS DE SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100817-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Finanças do Recife
INTERESSADOS:

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

JULIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS BORGES

MAIRA RUFINO FISCHER

MARIANA LACERDA FRAGOSO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 380 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. OBJETO. PRÁTICA DE NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULAR.

1. A Suprema Corte erigiu critérios objetivos de conformação da prática de nepotismo na Administração Pública, tais como: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o

ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. (Rcl 18564, RE 807383, MS 34179 ED – AgR, Rcl 28292 AgR/SP);

2. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular na presença de comprovações suficientes para motivar a regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100817-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

CONSIDERANDO as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00146/2024;

CONSIDERANDO que a Suprema Corte definiu critérios objetivos para a configuração da prática de nepotismo, tais como: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (Rcl 18564, RE 807383, MS 34179 ED – AgR, Rcl 28292 AgR/SP);

CONSIDERANDO não estar configurado a prática de nepotismo na Secretaria de Finanças do Recife, em virtude da inexistência de relação de parentesco entre o Secretário de Finanças e os agentes públicos ocupantes dos cargos comissionados, bem como não restou demonstrado a ocorrência de ajuste mediante designações recíprocas como prática violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que entre os cônjuges, agentes públicos ocupantes dos cargos comissionados de Gerente-Geral de Tecnologia da Informação e Diretor Executivo do Tesouro, não havia relação de subordinação, não havendo de se falar, assim, em prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100968-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 381 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF. INTEMPESTIVIDADE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926, do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100968-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o representante legal da unidade é o responsável quanto à tempestividade no envio de dados relativos aos módulos do Sagres, conforme art. 7º, da Resolução TC nº 20/2016;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar autos de infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme é possível observar no julgamento dos Processos TCE-PE nº 23101031-0, TCE-PE nº 23100888-0, TCE-PE nº 23100875-2 e TCE-PE nº 23100890-3;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do Sistema SAGRES - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com o art. 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Luciano Fernando de Sousa, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atender, no prazo estabelecido, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100256-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

EMMANUEL GOMES DE ANDRADE

SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR (OAB 29005-PE)

ANA PAULA FERRO DA SILVA

FERNANDO LUIZ DE SOUZA

Collossu's

LUIZ CLAUDIO CORDEIRO PALHARES JUNIOR

Instituto Darwin

Francineudo Moreira de Farias ME

RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB 37653-PE)

FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS

PATRICIA MARIA DE LUNA



SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR
LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)
VERA LUCIA DE VASCONCELOS LIMA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 382 / 2024

DANO AO ERÁRIO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. FALHAS REMANESCENTES. GRAVIDADE. AUSENTE. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO (ART. 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/2004). DETERMINAÇÕES OU RECOMENDAÇÕES. LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL.

1. Não se sustenta a conclusão pela ocorrência de dano, quando os elementos invocados pela auditoria carecem de solidez.

2. Se as falhas remanescentes não ostentam, em concreto, nota de gravidade, não há que se falar em rejeição das contas.

3. O transcurso do prazo de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta o exame acerca da pertinência de se imputar penalidade pecuniária.

4. O largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual, sobretudo quando não se tem notícia da continuidade dos achados de auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100256-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os elementos de que se valeu a auditoria não permitem concluir pela presença de dano ao erário;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não ostentam, em concreto, nota de gravidade capaz de macular as contas;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta o exame acerca da pertinência de se imputar penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados de auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual, sobretudo quando não se tem notícia da continuidade dos achados de auditoria;

Emmanuel Gomes de Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Emmanuel Gomes de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Ana Paula Ferro da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Ana Paula Ferro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

FERNANDO LUIZ DE SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) FERNANDO LUIZ DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Luiz Claudio Cordeiro Palhares Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Luiz Claudio Cordeiro Palhares Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Patricia maria de Luna:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Patricia maria de Luna, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Francineudo Moreira de Farias:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Francineudo Moreira de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Samuel Rodrigues dos Santos Salazar:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Samuel Rodrigues dos Santos Salazar, relativas ao exercício financeiro de 2014.



Vera Lucia de Vasconcelos Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Vera Lucia de Vasconcelos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014. Dar quitação aos demais Interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100413-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros

INTERESSADOS:

ELIMARIO DE MELO FARIAS

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 383 / 2024

ESTUDOS ATUARIAIS.
PROFISSIONAL CONTRATADO.
IMPROPRIEDADES
TÉCNICAS. CONHECIMENTO
ESPECIALIZADO. ANÁLISE
CRÍTICA. RESPONSABILIZAÇÃO.
PREFEITO. MULTA. NÃO
CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS
MORATÓRIOS. NÃO IMPUTAÇÃO
DE DANO. POSIÇÃO MAJORITÁRIA
CONSOLIDADA. DÉFICIT ATUARIAL.
MEDIDAS SANEADORAS.

1. Não cabe a responsabilização do prefeito quando foram adotadas as medidas sugeridas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que

impõe estudo especializado periódico.

2. Não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade, em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico.

3. O prefeito deve decidir acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, caput, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100413-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a vulneração do princípio da economicidade pugnada pela nossa auditoria não era de fácil apreensão, acessível a um leigo em matéria tão especializada, tendo o prefeito se fiado no estudo atuarial, que não apontou ou alertou a gestão acerca da vantagem, no longo prazo, da permanência no regime geral de previdência;

CONSIDERANDO que não cabe responsabilização do gestor, quando foram adotadas as medidas preconizadas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico;

CONSIDERANDO que não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico. O que não é o caso;

CONSIDERANDO que a situação fática experimentada pelo regime próprio previdenciário do Município de Barreiros requer que o chefe do Poder Executivo decida acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de



profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo à gestão propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal;

CONSIDERANDO o consolidado posicionamento majoritário pela não imputação do dano consubstanciado no pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, *caput*, da Constituição Federal; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas (em especial a segregação de massa e as medidas elencadas na Emenda Constitucional nº 103/2019), que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do Poder Executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100266-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência do Município de Machados

INTERESSADOS:

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

GENILTON GOMES DE LIRA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

IVONETE PRAZERES DOS SANTOS

JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

JOSE CRISTOVAM DA SILVA FILHO

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

LUCIANO ELPIDIO COSTA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

MARCIELA BORGES DE SOUZA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 384 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. IRREGULARIDADES
DISSOCIADAS DE MAIOR
GRAVIDADE. RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE.

1. As situações financeira e atuarial inadequadas do Regime Próprio dissociadas de omissão no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, não ensejam o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100266-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias, bem como o recolhimento integral das contribuições ao RPPS e também dos termos de parcelamento vigentes em 2019, 2020 e 2021;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da Auditoria Especial ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação aos Srs. Argemiro Cavalcanti Pimentel, Genilton Gomes de Lira, José Alfredo da Silva Júnior, Juarez Rodrigues Fernandes, Luciano Elpidio Costa, Marciela Borges de Souza, José Cristóvam da Silva Filho e Ivonete Prazeres dos Santos em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Fundo de Previdência do Município de Machados, ou



quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.
2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.
3. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.
4. Observar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/98, art. 6.º, inciso VIII, e art. 15, *caput*, da Portaria MPS nº 402/2008 para custeio da atividade administrativa do Instituto de Previdência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício,
da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100911-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 385 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. LINDB. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não

represente injustificado dano ao Erário (art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

2. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

3. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

4. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

5. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

6. O art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), autoriza o Relator a fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e Relatórios, laudos e Notas Técnicas produzidos pelas unidades técnicas de fiscalização, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto.

7. Contas regulares com ressalvas. Quitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100911-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER do Ministério Público de Contas, especificamente, quanto ao opinativo pela regularidade com ressalvas



da Prestação de Contas (atos de gestão) do exercício financeiro de 2020;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado à ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), autoriza o Relator a fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas produzidos pelas unidades técnicas de fiscalização, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto;

Jose Reginaldo Morais dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Jose Reginaldo Morais dos Santos, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2020

Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325762-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 386/2024

A D M I S S Ã O DE PESSOAL. C O N C U R S O . DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Deve ser concedido registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, favoravelmente aos nomeados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325762-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta De Deliberação** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a nomeação do servidor Josinaldo Ferreira de Souza decorreu de determinação judicial prolatada nos autos do Processo nº 0001031-62.2014.8.17.0310 (Procedimento Comum Cível), transitado em julgado em 13/03/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação do servidor **Josinaldo Ferreira de Souza**, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do art. 42, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326625-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADOS: BENICIANA SANTANA DE MACEDO GRANJA,

JOSEANE DAMASCENO DE ASSIS SOUZA, JOSIMARA

CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA E TALITA MIRELE

RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 387/2024

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. PRETÉRITO ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGUNDO ANO DO MANDATO. MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. INDÍCIOS. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/1988. Não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público a circunstância das contratações temporárias se constituírem, no caso concreto, a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores efetivos.

Cabe imputar penalidade pecuniária à Chefe do Executivo Municipal que, no segundo ano de mandato, possuía conhecimento do quadro de inconstitucionalidade, e, ainda assim, não promoveu o necessário concurso público.

Também merece reprimenda a ausência de seleção simplificada. Até porque, não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria que afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas.

A responsabilização deve recair exclusivamente sobre a Prefeita, não havendo notícia, nos autos, de eventual delegação às Secretárias municipais da competência para realizar concurso público e seleção simplificada.

Achados isolados de acumulação irregular de cargos ou empregos públicos enseja maior aprofundamento em processo próprio, quando se fundam, tão somente, em

informações constantes do sistema SAGRES, alimentado pelos entes jurisdicionados.

Não se faz necessária a modulação dos efeitos da deliberação quando se verifica que as contratações em apreço já alcançaram seu termo final.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326625-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as 22 (vinte e duas) contratações temporárias de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município de Dormentes é antigo e grave, ostentando 01 (uma) década sem a realização de concurso público; circunstância essa que ensejou, segundo a própria Administração, a deficiência de pessoal para atendimento das necessidades de cunho permanente, experimentada pela municipalidade;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, no contexto em tela, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que cabe imputar penalidade pecuniária à Prefeita, que, no segundo ano de seu mandato, já ciente do cenário ora delineado, contribuiu para a sua perpetuação ao se abster de realizar o devido concurso público;

CONSIDERANDO que a Prefeita, em relação a todas as contratações sob análise, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em casos que tais, a aplicação da adequada sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que a responsabilização deve recair exclusivamente sobre a Prefeita, não havendo notícia nos autos de eventual delegação às Secretárias Municipais da competência para realizar concurso público e seleção simplificada;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 22 (vinte e duas) admissões temporárias realizadas no 3º quadrimestre de 2022 pela Prefeitura do Município de Dormentes, constantes dos Anexos I-A, I-B, I-C, II e III; negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

E, ainda, **IMPUTAR** penalidade pecuniária, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Josimara Cavalcanti



Rodrigues Yotsuya, no percentual mínimo de 10%, correspondentes a R\$ 10.287,46, haja vista se tratar do segundo ano da gestão e a ausência de seleção simplificada; levando-se em conta, ainda, o quantitativo de contratações de que tratam os autos. A penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **DETERMINAR** com base no disposto no art. 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Dormentes, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma legal.

Poe fim, dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo, para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria com vistas ao necessário aprofundamento acerca dos indícios de acumulação irregular de emprego público.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100689-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. EDUCAÇÃO. SAÚDE.
DÍVIDA. DUODÉCIMOS.
CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO
DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS TOTAL E
TEMPESTIVO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve

observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial. 2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve a observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global sobre as contas de governo, cabe a sua aprovação e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/03/2024,

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a aplicação de 32,27% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,83% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26;

CONSIDERANDO a aplicação de 32,36% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, art. 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, arts. 1º e 2º;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2021 em 13,91%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos arts. 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a).



GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais;
2. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e dos créditos inscritos em dívida ativa, inclusive sua inscrição;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
4. Atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;
5. Atentar para a necessidade de garantia de consistência das informações prestadas aos órgãos de controle;
6. Atentar para a adoção de medidas para recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, e despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, de forma a cumprir os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169; e
7. Atentar para a adoção de alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial, as quais correspondem aos percentuais que conduzirão o RPPS a uma situação de equilíbrio financeiro e atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

JULGAMENTOS DO PLENO

26.03

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100582-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 359 / 2024

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.
PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. PRINCIPIOS
DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE..

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (art. 23) determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. O reajuste do valor do piso do magistério e do salário mínimo é um fato ordinário, previsível.

3. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 5º, § 1º, da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100582-7RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência, que embasou entendimento aprovado, em preliminar, pelo Tribunal Pleno acerca das seguintes premissas: I - a multa prevista no art.



5º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do gestor, e ser proporcional ao período de apuração; II - mesmo diante de agravantes ou atenuantes, a multa não pode ser fixada em percentual abaixo do mínimo ou acima do máximo que seria obtido pela aplicação do item I; III - é atípica a conduta do responsável que promove, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, ainda que não seja obtido o reenquadramento por motivos alheios à sua vontade, sendo ônus do gestor comprovar que as medidas adotadas eram, em princípio, suficientes para promover o reenquadramento; IV - a dosimetria deverá observar: a) os danos presumivelmente causados à Administração, aferidos a partir do percentual de extrapolação do limite da despesa total com pessoal; e b) o esforço do gestor, demonstrado por medidas concretas destinadas à recondução da despesa com pessoal aos limites legais; V - a multa pode ser atenuada ou agravada por condutas concretas do gestor que objetivamente resultem na piora ou melhora do resultado fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Carpina permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2012, até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo art. 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município não adotou medidas efetivas para redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (art. 74 da Lei Orgânica e art. 14 da Resolução TC nº 20/2015);

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem se embasado na norma prevista na LINDB, valorando a realidade dos fatos e suas consequências, para determinar a penalidade cabível, a exemplo de recentíssimo julgado desta Corte, através do qual o Conselheiro Eduardo Porto, nos autos do Processo TCE-PE nº 21100107-7, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé, analisada na sessão da 1ª Câmara de 26/09/2023, se utilizou da orientação prevista na LINDB, encaminhando o resultado do julgamento para o campo das determinações e recomendações;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu art. 22, §2º;

CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a multa para o percentual de 15% de sua remuneração no período, cujo o valor fica em R\$ 27.000,00.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha em Parte
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27.03

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/02/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 24100076-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA



FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS (OAB 30969-PE)
BIANCA TEIXEIRA AVALLONE
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
GUSTAVO MASSA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 374 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CESSÃO DE SERVIDORES. RETORNO IMEDIATO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Diante de urgência ou de risco de potencial prejuízo de continuidade dos serviços públicos à coletividade e lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, cabe a adoção de medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021.

2. O retorno abrupto de todos os servidores cedidos a outros órgãos, notadamente no caso de ocupantes de cargos de natureza política, tem o potencial de afetar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100076-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial prejuízo de continuidade dos serviços públicos à coletividade e lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna emitida pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPC;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela interessada em sua resposta ao pedido de cautelar e documentação correlata (Docs. 20 a 29), nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que as partes foram ouvidas, não havendo necessidade de concessão de prazo para novas manifestações após a emissão da decisão monocrática, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o retorno abrupto, aos órgãos de origem, de todos os servidores cedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco aos municípios (ciclo político de 2021-2024), sem prévia justificativa e fundamentação plausível, tem potencialidade de impactar na continuidade dos serviços públicos oferecidos pela municipalidade;

CONSIDERANDO que os servidores públicos, quando convidados e cedidos para atuarem na equipe de um governo municipal, a título de secretário municipal e secretário executivo, vinculam-se, automaticamente, ao ciclo temporal daquela gestão;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu parcialmente a Medida Cautelar solicitada, para determinar que a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco suspenda a eficácia do Ofício SAD nº 60/2023 e do Edital de Notificação do dia 19/01/2024, e publique novo ato, se assim o desejar, observando, quanto aos servidores ocupantes de cargos de natureza política, que o retorno ao órgão cedente deve ocorrer apenas ao final do ciclo para o qual foram requisitados, ou seja, no caso de secretários municipais, de secretários executivos, de procuradores-gerais e controladores-gerais de município, o prazo encerraria ao final do atual mandato do prefeito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Suspender a eficácia do Ofício SAD nº 60/2023 e do Edital de Notificação do dia 19/01/2024, com a publicação de novo ato, se assim o desejar, observando, quanto aos servidores ocupantes de cargos de natureza política, que o retorno ao órgão cedente deverá ocorrer apenas ao final do ciclo para o qual foram requisitados, ou seja, no caso de secretários municipais, de secretários executivos, de procuradores-gerais e controladores-gerais do município, o prazo encerraria ao final do atual mandato do prefeito.
2. Suspender a eficácia do Ofício SAD nº 60/2023 e do Edital de Notificação do dia 19/01/2024, com a publicação de novo ato, se assim o desejar, observando, quanto aos servidores ocupantes das funções de direção, gerência e gestão de projetos especificados no teor do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, o prazo de, no mínimo, 120 dias (contados da data de publicação da presente Medida Cautelar) para retorno ao órgão cedente.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Verificar, quanto às cessões dos demais servidores ocupantes de cargos junto ao município cessionário, a necessidade da cessão, no interesse da administração pública, estabelecendo um período mínimo de transição para



retorno do servidor ao órgão de origem, se assim for necessário, contados a partir da data de publicação da presente Medida Cautelar;

2. Não adotar nenhuma medida disciplinar em razão de possível controvérsia jurídica, surgida em razão do retorno ou não do servidor cedido no período entre a data de publicação do Ofício Circular nº 60/2023 (Doc. 05) e Edital de Notificação (Doc. 06), e a data de publicação da presente Medida Cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalizar processo de Auditoria Especial a ser instaurado nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art. 13, § 2º, para que seja verificada a regularidade do ato administrativo, com a expedição de novo ato, se for o caso, com as devidas justificativas individualizadas das determinações de retorno e com a concessão de período de transição a ser determinado caso a caso. Outrossim, em sede da citada Auditoria Especial a ser formalizada, haverá a possibilidade da aplicação da Resolução TC nº 204/2023, que disciplina a solução consensual de conflitos através da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100076-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA
FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS (OAB 30969-PE)
BIANÇA TEIXEIRA AVALLONE
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
GUSTAVO MASSA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 374 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CESSÃO DE SERVIDORES. RETORNO IMEDIATO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Diante de urgência ou de risco de potencial prejuízo de continuidade dos serviços públicos à coletividade e lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, cabe a adoção de medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021.
2. O retorno abrupto de todos os servidores cedidos a outros órgãos, notadamente no caso de ocupantes de cargos de natureza política, tem o potencial de afetar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100076-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial prejuízo de continuidade dos serviços públicos à coletividade e lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna emitida pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPC;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela interessada em sua resposta ao pedido de cautelar e documentação correlata (Docs. 20 a 29), nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que as partes foram ouvidas, não havendo necessidade de concessão de prazo para novas manifestações após a emissão da decisão monocrática, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o retorno abrupto, aos órgãos de origem, de todos os servidores cedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco aos municípios (ciclo político de 2021-2024), sem prévia justificativa e fundamentação plausível, tem potencialidade de impactar na continuidade dos serviços públicos oferecidos pela municipalidade;

CONSIDERANDO que os servidores públicos, quando convidados e cedidos para atuarem na equipe de um governo municipal, a título de secretário municipal e secretário executivo, vinculam-se, automaticamente, ao ciclo temporal daquela gestão;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, de



15 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu parcialmente a Medida Cautelar solicitada, para determinar que a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco suspenda a eficácia do Ofício SAD nº 60/2023 e do Edital de Notificação do dia 19/01/2024, e publique novo ato, se assim o desejar, observando, quanto aos servidores ocupantes de cargos de natureza política, que o retorno ao órgão cedente deve ocorrer apenas ao final do ciclo para o qual foram requisitados, ou seja, no caso de secretários municipais, de secretários executivos, de procuradores-gerais e controladores-gerais de município, o prazo encerraria ao final do atual mandato do prefeito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Suspender a eficácia do Ofício SAD nº 60/2023 e do Edital de Notificação do dia 19/01/2024, com a publicação de novo ato, se assim o desejar, observando, quanto aos servidores ocupantes de cargos de natureza política, que o retorno ao órgão cedente deverá ocorrer apenas ao final do ciclo para o qual foram requisitados, ou seja, no caso de secretários municipais, de secretários executivos, de procuradores-gerais e controladores-gerais do município, o prazo encerraria ao final do atual mandato do prefeito.
2. Suspender a eficácia do Ofício SAD nº 60/2023 e do Edital de Notificação do dia 19/01/2024, com a publicação de novo ato, se assim o desejar, observando, quanto aos servidores ocupantes das funções de direção, gerência e gestão de projetos especificados no teor do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, o prazo de, no mínimo, 120 dias (contados da data de julgamento/homologação do presente processo) para retorno ao órgão cedente.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Verificar, quanto às cessões dos demais servidores ocupantes de cargos junto ao município cessionário, a necessidade da cessão, no interesse da administração pública, estabelecendo um período mínimo de transição para retorno do servidor ao órgão de origem, se assim for necessário, contados a partir da data de publicação da presente Medida Cautelar;
2. Não adotar nenhuma medida disciplinar em razão de possível controvérsia jurídica, surgida em razão do retorno ou não do servidor cedido no período entre a data de publicação do Ofício Circular nº 60/2023 (Doc. 05) e Edital de Notificação (Doc. 06), e a data de publicação da presente

Medida Cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalizar processo de Auditoria Especial a ser instaurado nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art. 13, § 2º, para que seja verificada a regularidade do ato administrativo, com a expedição de novo ato, se for o caso, com as devidas justificativas individualizadas das determinações de retorno e com a concessão de período de transição a ser determinado caso a caso. Outrossim, em sede da citada Auditoria Especial a ser formalizada, haverá a possibilidade da aplicação da Resolução TC nº 204/2023, que disciplina a solução consensual de conflitos através da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)